



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006934-10.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante LUCAS PACHECO DOS SANTOS, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1006934-10.2024.8.26.0068
Comarca: Barueri
Apelante: Lucas Pacheco dos Santos
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.
Voto nº 27.831

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO/ CANCELAMENTO DE VOO. Questões incontroversas. Ausência de irresignação recursal da ré, que, inclusive, já depositou nos autos o montante da condenação imposto pela r. sentença. DANO MORAL. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. Majoração. Admissibilidade. Indenização majorada para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em atenção as circunstâncias do caso, ao caráter punitivo da medida, ao poderio econômico da ré e, ainda, em obediência aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade. Quantia que proporciona justa indenização, sem se tornar fonte de enriquecimento indevido. SUCUMBÊNCIA. Ônus integralmente carreado à ré. Sentença parcialmente reformada. Apelação parcialmente provida.

Vistos.

Ação de indenização por dano moral, em que alega a parte autora, em síntese, falha na prestação de serviços da empresa requerida, que culminou no atraso de cerca de seis horas na chegada ao destino.

Em resposta, a ré alegou, em preliminar, ausência de interesse de agir uma vez que a parte autora não buscou solucionar a questão administrativamente. Quanto ao mérito, discorreu que o atraso se deu em virtude da necessidade de manutenção não programada da aeronave, a configurar fortuito interno, tendo prestado toda a assistência material necessária. Defendeu que o atraso de voo não corresponde a uma das hipóteses de dano moral *in re ipsa* e que no caso de eventual condenação a este título, inaplicável o disposto na Súmula nº 54, do STJ.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pela MM. Juíza Renata Bittercourt Couta da Costa, julgou parcialmente procedente a ação para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de danos morais, corrigidos pelo índice legal desde o arbitramento, em conformidade com a Súmula 362 do STJ e juros de mora mensais a taxa legal a contar da citação. Sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios da parte adversa, fixados no importe de 10% sobre o valor da condenação para a ré pagar ao patrono do autor e, para o autor pagar ao patrono da ré, no valor de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 8.000,00) e aquele ao final obtido (R\$ 1.000,00) ou seja, 10% sobre R\$ 7.000,00, vedada a compensação de valores.

Inconformado, apela o autor a pedir a reforma da sentença. Sustenta, em síntese, que por falha na prestação de serviços da empresa requerida chegou em seu destino com mais de 6 (cinco) horas de atraso, o que motivou a propositura da demanda.

Alega que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve ser majorado e a sucumbência carregada integralmente à ré. Sugere o valor de R\$ 8.000,00.

Apelo tempestivo e preparado.

Contrarrazões a folhas 144/148.

É o relatório.

As questões relativas à ocorrência de falha na prestação do serviço e dano material encontram-se superadas, ante a ausência de insurgência pela ré, que, inclusive, já depositou o montante imposto pela r. decisão de Primeiro Grau.

O cerne recursal restringe-se ao pedido de majoração da indenização pelo dano moral e ao ônus sucumbencial.

A apelação comporta parcial provimento.

No tocante ao dano moral, é inegável que o cancelamento do voo com inobservância do prazo legal, é causa da sua ocorrência, que, na hipótese, é *in re ipsa*, pois emerge do próprio fato, desnecessária a demonstração dos prejuízos suportados, já que são óbvios os efeitos nocivos que o atraso no voo causou.

Patenteada a responsabilidade da companhia aérea e demonstrada a ocorrência do dano moral, observado, ademais, que os autores negam peremptoriamente que recebeu qualquer auxílio material da empresa requerida, cabe mensurar a indenização devida.

A se levar em conta o pedido inicial, as circunstâncias que cercam o caso e considerados o caráter punitivo da medida, o poderio econômico da companhia aérea, e em atenção aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, majoro a indenização pelo dano moral para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por autor, com atualização monetária pelo IPCA (diante da entrada em vigor da Lei 14.905/24) a partir do arbitramento (Súmula nº 362, do C. Superior Tribunal de Justiça) e juros moratórios legais na forma do artigo 406 do Código Civil, a contar da citação.

Referido valor proporciona justa indenização pelo mal sofrido, sem se tornar fonte de enriquecimento ilícito.

A propósito já decidiu esta C. Câmara:

“APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE

CIVIL - TRANSPORTE AÉREO - AÇÃO RE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL - Sentença de procedência - Recurso dos autores buscando majoração do quantum indenizatório de danos morais - Responsabilidade da companhia aérea por falha na prestação de serviço incontroversa, ante a ausência de recurso da ré - Caso concreto - Cancelamento do voo e reacomodação dos passageiros em voo posterior - Atraso de 4 horas - Danos morais fixados em R\$ 2.000,00 para cada autor, totalizando R\$ 6.000,00 - Majoração - Impossibilidade - Inexistência de circunstâncias extraordinárias a justificar a majoração - Valor razoável e proporcional, que atende aos objetivos de indenizar a vítima e prevenir nova conduta ilícita por parte da ré, tendo em vista as particularidades do caso concreto - Precedentes - Sentença mantida, inclusive nos termos do artigo 252, RITJSP. Nega-se provimento ao recurso.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1013274-02.2023.8.26.0004, Rel. Des. Sidney Braga, j, em 16/08/2024) (destaquei).

“Apelação – Transporte aéreo nacional – Ação indenizatória – Sentença de rejeição do pedido – Irresignação parcialmente procedente – Atraso provocando retardo de aproximadamente cinco horas na chegada ao destino – Falta de prestação de adequada assistência material no período de espera (alimentação) – Infração contratual caracterizada – Inequívoco o dano moral disso proveniente – Indenização que se arbitra na quantia de R\$ 2.500,00, consideradas as peculiaridades do caso – Sentença reformada, com a proclamação da parcial procedência da demanda – Responsabilidade exclusiva da ré pelas verbas da sucumbência (Súmula 326, STJ). Deram parcial provimento à apelação.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1019861-43.2023.8.26.0003, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. em 09/08/2024) (destaquei).

Não implica sucumbência recíproca a condenação ao pagamento de indenização por dano moral em montante inferior ao postulado (STJ, Súmula 326).

Destarte, caberá à apelada o ônus de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, com atualização monetária a partir deste julgamento.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários

sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do entendimento preconizado pela E. Corte Superior, deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese vertente.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento à apelação para majorar a indenização por dano moral, nos termos da fundamentação e atribuir o pagamento da sucumbência integralmente à ré.

Jairo Brazil
Relator